INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

Turma A Ano lectivo 2017/2018 25 de junho de 2018

1

I. A 1 de janeiro de 2010 entrou em vigor a Lei n.º x/2010, a qual continha os seguintes preceitos:

Artigo 1.º

Os contratos de aquisição de ações celebrados por menores de dezoito anos são nulos.

Artigo 2.º

Salvo disposição em contrário, o comprador de ações tem quatro dias, contados a partir da data da celebração do contrato, para pagar o preço estipulado.

Artigo 3.º

As ações de sociedades que tenham por objeto a produção de material militar não podem ser adquiridos por quem seja nacional de Estado que integre lista a elaborar, por regulamento, pelo Ministério da Defesa.

II. A 1 de abril de 2011 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º x/2010, o qual continha os seguintes preceitos:

Artigo 1.º

Salvo disposição em contrário, o comprador de ações tem dez dias, contados a partir da data da celebração do contrato, para pagar o preço estipulado.

Artigo 2.º

Por «comprador», nos termos do artigo 2.º da Lei $n.^{\circ}$ ×/2010, deve entender-se qualquer sujeito que, por contrato oneroso, adquira direitos sobre ações

III. Também a 1 de abril de 2011 entrou em vigor o Regulamento n.º x/2010, o qual continha os seguintes preceitos:

Artigo 1.º

Não podem adquirir ações de sociedades que tenham por objeto a produção de material militar os cidadãos nacionais do Irão, da Síria e da Coreia do Norte.

Artigo 2.º

Por «sociedades que tenham por objeto a produção de material militar», entende-se, nos termos deste Regulamento e da Lei $\times/2010$, qualquer sociedades que se dediquem ao fabrico ou comercialização de armas, veículos militares ou de quaisquer produtos que sejam essenciais para a utilização destes.

Tendo presente os referidos enunciados pronuncie-se sobre as seguintes questões:

- 1. Pode, a 1 de dezembro de 2009, GERVÁSIO, aplicar uma pequena parte da vasta fortuna que herdou em ações da Zimpor, S.A.?
- 2. A sua resposta seria diferente se GERVÁSIO celebrasse o contrato de compra e venda de ações a 31 de março de 2011?
- 3. Admitindo a validade do contrato referido na questão anterior, qual o prazo de Gervásio teria para pagar o preço das ações?
- 4. A sua resposta às duas questões anteriores seria diferente se, em vez de GERVÁSIO ter comprado as ações em causa, tivesse adquirido onerosamente usufruto sobre as mesmas?¹
- 5. Pode a BEIRANVAND, S.A., sociedade de lei iraniana, adquirir cem ações da Armas & Explosivos, S.A., sociedade que tem por objeto social o fabrico de material bélico, e da GP – Gasolina de Portugal, S.A., que se dedica à produção e comercialização de gasolina e gasóleo?

(10 valores)

H

Resposta a três, e apenas a três, das seguintes questões:

- 1. Contraponha e relacione os conceitos de analogia e subsunção.
- **2.** Distinga *interpretação corretiva* e *interpretação ab-rogante*, pronunciando-se sobre a respetiva admissibilidade
- **3.** Comente a seguinte afirmação: «o ordenamento jurídico português proíbe expressamente a retroatividade extrema, não havendo qualquer exceção a essa regra».
- **4.** Pronuncie-se sobre a seguinte afirmação: «ainda que haja dificuldades na identificação dessa resposta, todo o problema jurídico tem uma, e apenas uma, resposta correta».

 $(3 \times 3 = 9 \text{ valores})$

¹ Cfr. o artigo 1439.º do Código Civil: «usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância».

- 1. O examinando deve analisar a aplicação da norma decorrente do artigo 1.º da Lei x/2010 à venda feita por Gervásio. Deve, em primeiro lugar, interpretar esse enunciado e, em segundo, determinar o âmbito temporal de aplicação da norma dele decorrente, concluindo que (i) a referida norma se aplica a ações adquiridas *mortis causa* e que (ii) a norma não é aplicável a vendas ocorridas antes do momento da entrada em vigor da Lei x/2010 (artigo 12.º, n.º 1, primeira parte, CC).
- 2. O examinando deve identificar que, neste caso, o artigo 1.º da Lei x/2010 seria aplicável ao contrato de compra e venda, já que o mesmo ocorre após a sua entrada em vigor. O venda seria inadmissível face ao artigo 1.º da Lei x/2010.
- 3. O examinando deve analisar o carácter interpretativo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º x/2010, negando-o.

Deve, de seguida, indagar a aplicação ao caso do artigo 297.º CC. Estando em causa uma norma que regula o conteúdo de contratos, ainda que determinando os prazos que uma das partes tem para exercer um direito decorrente desse contrato, o artigo 297.º CC não é aplicável. A aplicação no tempo do artigo 2.º da Lei x/2010 e do artigo 1.º do Decreto-Lei x/2010 deve ser aferida perante o artigo 12.º, n.º 2, do CC. Não se aplicando a norma decorrente da parte final desse preceito, a aplicação do tempo das normas em causa é regulada pela primeira parte do artigo 12.º, n.º 2, do CC. O prazo paga o pagamento das ações é aquele estabelecido pela norma vigente à data da celebração do contrato (quatro dias, tal como estabelecido pelo artigo 2.º da Lei n.º x/2010).

4. O examinando deve analisar o carácter interpretativo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º x/2010, negando-o. Apesar de não se tratar de uma lei materialmente interpretativa, o legislador pretendeu que a mesma fosse tratada como tal. Não

havendo qualquer limite constitucional a essa retroatividade, ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º x/2010 deve ser reconhecida uma retroatividade agravada: deve considerar-se que desde o momento da entrada em vigor do artigo 1.º da Lei x/2010 era proibido não só a venda, mas também a constituição de usufruto sobre as ações.

5. O examinando deve analisar a validade da remissão, pelo artigo 3.º da Lei X/2010, da definição do âmbito subjetivo de aplicação da norma decorrente desse preceito perante o artigo 112.º, n.º 5, CRP.

O examinando deve ainda questionar o carácter interpretativo do artigo 2.º do Regulamento X/2010. Deve, ainda, reconhecer a invalidade da definição, por esse preceito, do significado de «sociedades que tenham por objeto a produção de material militar», tal como usado no artigo 3.º da Lei x/2010.

Não havendo interpretação autêntica, o examinando deve interpretar o artigo 3.º da Lei x/2010. Em particular, deve atender à sua teleologia e ao elemento sistemático que se prende com o facto de essa norma restringir a liberdade de iniciativa económica privada (artigo 61.º da CRP). Atendendo a esses elementos, o artigo 3.º da Lei x/2010 não pode ser interpretado no sentido de abranger a aquisição de empresas petrolíferas, não obstante a gasolina e o gasóleo também serem essenciais ao funcionamento de veículos militares.

II

- 1. Ver pp. 402 ss. e pp. 461 ss. do Manual.
- 2. Ver pp. 381 ss. do Manual.
- 3. Ver pp. 291 ss. do Manual.
- 4. Ver pp. 465 ss. do Manual.